



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1037577-30.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARILEM SANTOS DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037577-30.2023.8.26.0053– São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelada – Marilem Santos Dias da Silva.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.814.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (Males Colunares) – Demonstrada a lesão, o nexa concausal e a incapacidade laborativa parcial e permanente da autora – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário da autarquia parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 255/260, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Marilem Santos Dias da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir de 12/05/2023 - dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº NB/31 - 641.273.801.4 (p.95); abono anual (Lei 8.213/91, art. 40); atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora; além de honorários advocatícios a serem fixados em execução, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela a autarquia. Em preliminar, pugna pela complementação da prova documental. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, posto que ausente o nexa causal. Insurge-se, ainda, contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Em discussão apenas as lesões na coluna da autora, únicas moléstias reconhecidas pela prova técnica e apreciadas pela r. sentença.

Diz Marilem Santos Dias da Silva que, em razão de sua atividade laborativa (técnica em enfermagem e enfermeira no Hospital Euclides de Jesus Zerbini - SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – CTPS, fls. 5 e 6), apresenta males na coluna vertebral que a incapacitam para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que a segurada apresenta *alterações de capacidade funcional em sua coluna lombar*. (fls. 64).

Ao exame clínico afirmou o perito judicial:-

“COLUNA LOMBAR:

- *Entrou caminhando normalmente;*
- *Solicitado que retirasse suas roupas, realizou o procedimento com maior dificuldade que um indivíduo normal de sua idade, com redução no movimento de flexão da coluna lombar, com presença de leve contratura regional;*
- *Cicatrizes cirúrgicas em bom estado na região lombar;*

- Sinal de Lasègue positivo a direita;
- Sinal do arco de corda positivo a direita;
- Sinal das pontas positivo a direita;
- Movimentos de flexão da coluna lombar reduzido em grau leve;
- Movimento de inclinação lateral reduzido em grau leve;
- Reflexos preservados;" (fls. 61).

O nexos concausal entre a lesão que acomete a segurada e as atividades por ela desenvolvidas no trabalho como técnica em enfermagem e enfermeira foi estabelecido pelo perito judicial. *Verbis:-*

"Estas alterações encontraram correspondência clínica nos exames complementares realizados e constantes dos autos, e podemos considerar tais alterações como relacionadas ao trabalho, como fator desencadeante/agravador de patologia degenerativa, já que atividades de enfermagem são bastante intensas na manipulação de pacientes, como amplamente conhecido na prática pericial, e, portanto, potencialmente agressivas a coluna." (fls. 64 - destaquei).

Em reforço a conclusão pericial, os documentos trazidos pelo empregador – programa de controle médico de saúde ocupacional - confirmam o risco ergonômico a que estava exposta a autora, *verbis:*

"11. Riscos ocupacionais

(...)

Ergonômicos: pelo manejo de pacientes no leito, transferências, movimentação e transporte desses pacientes, quando necessário” (fls. 176).

Por fim, reconheceu o *expert* a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho habitual.

Neste passo, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores*). Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O termo inicial fixado na r. sentença não comporta alteração, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art. 85, § 4º, II, do CPC), como determinado na r. sentença, observando-se o julgamento do Tema 1105 pelo STJ.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário da autarquia.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)